



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351747**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022768-65.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, são apelados MARIA GENGO RACY (ESPÓLIO) e ROSANGELA APARECIDA RACY (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1022768-65.2021.8.26.0001**

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santana — 3ª Vara Cível**

**APELANTE: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos**

**APELADO: Espólio de Maria Gengo Racy**

**Voto nº 11.164**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. I. Caso em Exame:**

**Declaração de inexistência dos débitos, repetição dos valores descontados e indenização por danos morais. Inserção indevida de nome em órgãos de restrição ao crédito por débitos inexistentes de um contrato de empréstimo desconhecido. Sentença de procedência.**

**II. Questão em Discussão:**

**Avaliar a regularidade da contratação do empréstimo, a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados e a adequação da indenização por danos morais.**

**III. Razões de Decidir:**

**Ausência de prova da regularidade da contratação. A indenização por danos morais é cabível devido à cobrança indevida e constrangimento causado à Autora.**

**IV. Dispositivo:**

**Recurso parcialmente provido para determinar que a restituição dos valores descontados seja feita de forma simples até 30/03/2021 e em dobro para cobranças após essa data, além de autorizar a compensação da condenação com valores já disponibilizados na conta da Apelada.**

### **Vistos.**

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais c/c Pedido Liminar” movida por Maria Gengo Racy, representada pelos seus curadores, contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos alegando que a Ré inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em virtude de débitos inexistentes, referentes a contrato de empréstimo datado de 30/03/2020, o qual desconhece. Requereu a declaração de inexistência dos débitos, a repetição dos valores indevidamente descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00.

Noticiado o falecimento da Autora à fl. 119, ocorreu a substituição do polo ativo, cessando a intervenção do Ministério Público no feito (fl. 157)

Sobreveio a sentença (fls. 170/175) que julgou parcialmente procedente o feito, declarando a inexistência do negócio jurídico impugnado, a repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados, e condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Embargos de Declaração (fls. 178/180) acolhidos (fl. 214).

Apelou a Ré (fls. 217/234) sustentando a regularidade da contratação elencada na demanda, bem como a impossibilidade de declaração de nulidade do negócio jurídico. Aduziu, também, que a pretensão de devolução em dobro dos valores não merece prosperar e que os danos morais fixados devem ser afastados, vez que a instituição financeira não teria infringido nenhum dever legal de conduta, tampouco agido contrariamente ao direito. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, a compensação do valor já disponibilizado em conta corrente da Autora, e a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização.

Contrarrazões às fls. 240/246.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 235/236 e 257/258).

**É o relatório.**

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia à Apelante, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise.

Com efeito, a Apelada impugnou expressamente a contratação do produto financeiro descrito na lide (empréstimo pessoal), buscando justamente o reconhecimento da inexistência da relação jurídica contratual.

A instituição financeira, na resposta apresentada, esclareceu que a celebração do negócio jurídico impugnado ocorreu em formato eletrônico, através do site da empresa (fl. 85).

Nesse passo, não se desconhece que a contratação eletrônica de empréstimos é válida, conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022.

No entanto, diante da negativa expressa da Apelado em relação à celebração do contrato, incumbia à instituição financeira demonstrar, de forma clara e inequívoca, que houve consentimento válido por parte do consumidor.

No caso dos autos, observa-se que a

Apelante acostou aos autos às fls. 99/104 instrumento jurídico para demonstrar a contratação.

Contudo, extrai-se do relatório colacionado à fl. 108 a inobservância de elementos aptos a comprovar a autenticidade do negócio jurídico, vez que não foram fornecidos dados cruciais nesse tipo de transação, como a geolocalização, a autenticação do documento digital ou as respectivas chaves criptográficas.

Diante do contexto fático-probatório, conclui-se que a Apelante não desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova acerca da lisura da contratação do empréstimo pessoal impugnado na lide, mostrando-se evidente sua falha na prestação do serviço, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Quanto à indenização por danos morais, o que se colhe dos autos é que através do apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito (fl. 46) a Apelante incorreu em cobrança indevida, constrangendo a Autora por valores que não pactuou.

Assim, a falha na prestação dos serviços e a conduta desidiosa da Apelante é evidente, configurando, portanto, a prática de ato prejudicial à Apelada, sendo cabível a indenização por danos morais, considerando as inúmeras restrições às práticas dos atos da vida civil impostas àqueles que têm seus nomes submetidos à anotação desabonadora.

Também não é o caso de se reparar o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais pela sentença apelada, uma vez que estão de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em consonância com os precedentes desta Câmara.

Logo, não há qualquer reparação a ser feita neste sentido.

Assim já decidiu a 23ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Controvérsia recursal restrita à extensão dos danos morais. **Negativação indevida junto a órgão de proteção ao crédito. Contratações de empréstimo não comprovada.** Requerido não se juntou qualquer instrumento contratual ou documento que indicasse a manifestação de vontade da autora, ônus que lhe competia. Responsabilidade objetiva do banco réu. **Danos morais configurados.** Devida a majoração da indenização para R\$ 7.500,00, anotando-se que a negativação indevida perdurou por mais de dois anos. Sentença reformada. Recurso provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1147892-81.2023.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

E mais:

“Apelação – Ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais – **Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial e, ainda, condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral**, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença – Insurgência de ambas as partes – Recurso da instituição financeira – Não acolhimento – **Ré que não comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC)** – Instituição financeira que limitou-se a discorrer sobre a regularidade da contratação, deixando de juntar aos autos o contrato supostamente firmado pelo autor – Ausência de prova do vínculo contratual que impede o reconhecimento da dívida e, consequentemente, a exigibilidade do débito imputado ao requerente – **Dano moral** – Pretensão de redução do valor arbitrado – Montante que se encontra em patamar compatível com a gravidade do dano e suas circunstâncias – Ausente desproporcionalidade que justifique sua redução, sob pena de esvaziar o caráter punitivo e compensatório da indenização – Apelo do autor – Parcial acolhimento – Dano moral – Pretensão de majoração – Valor arbitrado pelo Juiz de primeiro grau que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Juros de mora – **Incidência desde o evento danoso (negativação indevida)** – Responsabilidade extracontratual – Aplicação da Súmula 54 do C. STJ – Sentença parcialmente reformada apenas para o fim de declarar que os juros de mora incidem a partir do

evento danoso – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1011976-58.2022.8.26.0020; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.)

Todavia, no que concerne à repetição de indébito, parcial razão assiste à Apelante.

Anote-se que a contratação vergastada ocorreu em março/2020, e o período de desconto das parcelas entre maio/2020 a abril/2021 (fls. 99/104). A restituição dos valores descontados, portanto, deverá se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Inobstante, fica autorizada a compensação na condenação da Ré com eventual valor disponibilizado efetivamente na conta corrente da Apelada, consoante pleiteado, desde que devidamente comprovado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, apenas para consignar que restituição dos valores descontados deverá se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data, nos termos acima delineados, bem como para autorizar a compensação da condenação da instituição financeira com eventual valor disponibilizado efetivamente na conta corrente da Apelada.

Mantem-se, no mais, o Julgado recorrido.

Face o princípio da causalidade, e como a Ré restou vencido na maior parte dos pedidos, permanecerá o ônus sucumbencial da forma como arbitrado em 1º grau.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**